



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 1.613/2013

Súmula: Concede isenção tributária referente ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de novos loteamentos cadastrados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Como forma de fomento e incentivo a implantação de novos loteamentos no município de Ribeirão do Pinhal, fica concedida a estes isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da aprovação do Loteamento por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 2º. A isenção prevista nesta Lei abrangerá exclusivamente o imposto incidente sobre os lotes que ainda não tenham sido comercializados pelo proprietário do loteamento, ficando o adquirente de cada lote, individualmente considerado, obrigado ao pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) a partir da lavratura de contrato ou escritura pública de compra e venda ou promessa de compra e venda.

PARÁGRAFO ÚNICO. O lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano ao adquirente ou promitente comprador do lote não dependerá de registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis ou de registro do Contrato ou Escritura Pública em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bastando para este fim a comunicação realizada pelo proprietário do loteamento, disciplinada no Artigo 3º desta Lei.

ARTIGO 3º. Sob pena de cancelamento da isenção de que trata a presente Lei, o proprietário do Loteamento fica obrigado a fornecer até o dia 31 de outubro de cada ano a relação dos lotes vendidos ou prometidos á venda, apresentando os seguintes dados e documentos do comprador ou promitente comprador ao setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal:

- I – Nome e qualificação completa;*
- II – Endereço residencial e comercial, com CEP e telefone, quando disponível;*
- III – Identificação do lote e metragem;*
- IV – Cópia autenticada do contrato ou escritura pública de compra e venda ou promessa de compra e venda.*

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Executivo Municipal poderá fiscalizar os registros de documentos do loteador ou sucessor, referentes as informações por ele prestadas.

ARTIGO 4º. Com base nas informações do proprietário do loteamento, e eventuais atualizações posteriores realizadas em função de informações complementares obtidas diretamente dos proprietários ou promitentes compradores, o Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

efetuará o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos lotes comercializados, a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 5°. A regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei será disciplinada por atos complementares expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 6°. Aplica-se esta lei, também, aos loteamentos cujo prazo de isenção previsto na lei nº 1.379/2008 não tenha se encerrado até o início de vigência da presente lei.

ARTIGO 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei municipal nº 1.379/2008 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura municipal de Ribeirão do Pinhal, em 20 de dezembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Prefeito